SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2253468 - BA (2025/0505726-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	SINDICATO DOS BANCARIOS DE IRECE E REGIAO
ADVOGADOS	:	DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924
		NASSER AHMAD ALLAN - PR028820
		LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690
		MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304
		FÁBIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO - MG064646
RECORRIDO	:	FUNDAÇÃO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
RECORRIDO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	FÁBIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO - MG064646
		MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - RJ114798
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS	:	FÁBIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO - MG064646
		MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - RJ114798
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS BANCARIOS DE IRECE E REGIAO
ADVOGADOS	:	DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924
		NASSER AHMAD ALLAN - PR028820
		LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690
		MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304
		FÁBIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO - MG064646

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. LEGIMITIDADE PASSIVA. PATROCINADOR. JURISPRUDÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE. SINDICATO. JURISPRUDÊNCIA. HARMONIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. O patrocinador possui legitimidade nos casos em que é demandado para responder pelos valores devidos para a prévia recomposição da reserva matemática necessária à revisão do benefício complementar de

Documento eletrônico VDA59049394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/08/2026 15:56:04
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: ee640967-2ace-4af1-885e-1cba5c4bc184

aposentadoria do participante/assistido, segundo as regras estabelecidas no contrato previdenciário perante a justiça comum estadual. Precedentes.
3. A questão acerca da compensação não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, tendo em vista que inaugurada apenas nos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula nº 282/STF.
4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser possível a propositura de ação coletiva por sindicato buscando a defesa de direitos individuais homogêneos de seus filiados, a exemplo dos relacionados a benefícios previdenciários suplementares, sendo desnecessária qualquer autorização prévia, tendo em vista a legitimação oriunda da substituição processual. Precedentes.
5. Agravo em recurso especial da entidade previdenciária conhecido para negar provimento a seu recurso especial. Recurso especial do sindicato conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59049394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/08/2026 15:56:04
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: ee640967-2ace-4af1-885e-1cba5c4bc184

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2253468 - BA (2025/0505726-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	SINDICATO DOS BANCARIOS DE IRECE E REGIAO
ADVOGADOS	:	DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924
		NASSER AHMAD ALLAN - PR028820
		LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690
		MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304
		FÁBIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO - MG064646
RECORRIDO	:	FUNDAÇÃO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
RECORRIDO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	FÁBIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO - MG064646
		MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - RJ114798
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS	:	FÁBIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO - MG064646
		MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - RJ114798
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS BANCARIOS DE IRECE E REGIAO
ADVOGADOS	:	DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924
		NASSER AHMAD ALLAN - PR028820
		LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690
		MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304
		FÁBIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO - MG064646

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. LEGIMITIDADE PASSIVA. PATROCINADOR. JURISPRUDÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE. SINDICATO. JURISPRUDÊNCIA. HARMONIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

Documento eletrônico VDA57669213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/06/2026 18:32:28
Código de Controle do Documento: 1ccc0582-c742-4aef-a40d-d3b82851ddff

2. O patrocinador possui legitimidade nos casos em que é demandado para responder pelos valores devidos para a prévia recomposição da reserva matemática necessária à revisão do benefício complementar de aposentadoria do participante/assistido, segundo as regras estabelecidas no contrato previdenciário perante a justiça comum estadual. Precedentes.
3. A questão acerca da compensação não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, tendo em vista que inaugurada apenas nos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula nº 282/STF.
4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser possível a propositura de ação coletiva por sindicato buscando a defesa de direitos individuais homogêneos de seus filiados, a exemplo dos relacionados a benefícios previdenciários suplementares, sendo desnecessária qualquer autorização prévia, tendo em vista a legitimação oriunda da substituição processual. Precedentes.
5. Agravo em recurso especial da entidade previdenciária conhecido para negar provimento a seu recurso especial. Recurso especial do sindicato conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SINDICATO DOS BANCARIOS DE IRECE E REGIAO (e-STJ fls. 593/604) e agravo interposto por FUNDAÇÃO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR (e-STJ fls. 862/873) contra decisão que inadmitiu o seu recurso especial.

Ambos os recursos especiais, por sua vez, impugnam acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. PRELIMINAR RECURSAL DE ILEGITIMIDADE ATIVA POR AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA ENTRE A MATÉRIA DA DEMANDA E OS FINS INSTITUCIONAIS DO SINDICATO AUTOR AFASTADA. MÉRITO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REFORMA. DEMANDA QUE VEICULA PRETENSÃO DE CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, E NÃO HETEROGÊNEOS. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA A DEFESA DESSES DIREITOS. CAUSA MADURA. ART. 1.013, §3º, INCISO I, DO CPC. PRELIMINARES VEICULADAS EM CONTESTAÇÃO AFASTADAS. ACOLHIDA PARCIALMENTE A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO, RECONHECENDO-A APENAS EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR PAGAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADOS DA DATA DE AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO PATROCINADOR NO PAGAMENTO DE VALORES COMPLEMENTARES À RESERVA MATEMÁTICA. EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. TEMA 1.166 DO STF. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA À REVISÃO D O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA"* (e-STJ fls. 362/363).

Os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente foram parcialmente acolhidos, para condenar a Fundação agravante ao pagamento de custas e honorários advocatícios (e-STJ fls. 492/502; 568/579).

Em suas razões de recurso especial (e-STJ fls. 593/604), o recorrente SINDICATO DOS BANCARIOS DE IRECE E REGIAO aponta violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 6º da Lei Complementar nº 108/2001 – sustentando que o custeio dos planos de benefícios é responsabilidade do patrocinador e dos participantes, sendo indevida a imputação integral ao assistido da recomposição da reserva matemática;

Documento eletrônico VDA57669213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/06/2026 18:32:28
Código de Controle do Documento: 1ccc0582-c742-4aef-a40d-d3b82851ddff

(ii) arts. 20 e 21 da Lei Complementar nº 109/2001 – afirmando que eventual resultado deficitário deve ser equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção de suas contribuições, e que a revisão condicionada à recomposição integral pelo assistido viola tais dispositivos;

(iii) arts. 368 e 369 do Código Civil – defendendo a compensação entre os valores devidos a título de diferenças de benefício complementar e o aporte para recomposição da reserva matemática, por se tratar de dívidas compensáveis;

(iv) art. 1.022, II, do Código de Processo Civil – alegando negativa de prestação jurisdicional, por omissão quanto à incidência de correção monetária e juros de mora sobre as diferenças devidas;

(v) art. 240 do Código de Processo Civil – sustentando que a citação válida constitui o devedor em mora, impondo a incidência de juros de mora sobre as diferenças a partir da citação.

Já nas razões do recurso especial de FUNDAÇÃO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR (e-STJ fls. 688/722), aponta-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 1.022, II, do Código de Processo Civil – por negativa de prestação jurisdicional, diante da não apreciação, em embargos de declaração, das alegadas violações aos arts. 17 e 18 do CPC e ao art. 5º, V, "b", da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública);

(ii) art. 17 do Código de Processo Civil – por ausência de interesse de agir (inadequação da via eleita), ante a natureza heterogênea dos direitos discutidos;

(iii) art. 18 do Código de Processo Civil – por violação à regra segundo a qual ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, sustentando que não se aplica a legitimidade extraordinária do sindicato na hipótese; e

(iv) art. 5º, inciso V, alínea "b", da Lei nº 7.347/1985 – por falta de pertinência temática entre os fins institucionais do sindicato e o objeto da ação coletiva.

Contrarrazões às e-STJ fls. 754/772 e 780/798.

O recurso especial de FUNDAÇÃO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR foi inadmitido (e-STJ fls. 821/832), dando ensejo à interposição do agravo (e-STJ fls. 862/873).

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo de FUNDAÇÃO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR, passa-se ao exame dos recursos especiais.

1. Do recurso especial de SINDICATO DOS BANCARIOS DE IRECE E REGIAO

A insurgência merece prosperar em parte.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Documento eletrônico VDA57669213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/06/2026 18:32:28
Código de Controle do Documento: 1ccc0582-c742-4aef-a40d-d3b82851ddff

No caso, o Tribunal de Justiça manifestou-se expressamente quanto ao direito à revisão bem como à necessidade de prévia recomposição da reserva matemática, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão:

> *"Quanto ao pedido de condenação do Itaú Unibanco S. A., ex-empregador dos substituídos, ao pagamento dos valores complementares referentes à recomposição da reserva matemática, o processo deve ser parcialmente extinto sem resolução do mérito em decorrência da incompetência deste juízo em apreciar a questão. É que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema nº 1.166 (RE nº 1.265.564) em repercussão geral firmou tese jurídica no sentido de que "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada", de modo que a incompetência da Justiça Comum para pedidos semelhantes ao anteriormente descrito é patente. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:*
>
> (…)
>
> *Nessa linha de ideias e voltando-se os olhos para o caso concreto, depreende-se que o sindicato autor faz jus à procedência da ação civil pública. Isso porque (i) ingressou em juízo representando de maneira extraordinária os ex-empregados do Itaú Unibanco S. A. que já se encontravam percebendo a aposentadoria complementar e que possuíam decisões da Justiça do Trabalho deferindo o pagamento de verbas remuneratórias referentes ao período em que se encontravam laborando e; (ii) a presente demanda fora ajuizada em 08/08/2018, data limite até a qual "admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria", conforme precedentes vinculantes acima expostos.*
>
> *Contudo, é preciso destacar que, no momento do ajuizamento da liquidação de sentença, o bancário aposentado deverá comprovar (i) que se enquadra devidamente a todos os requisitos previstos no precedente acima disposto, incluindo que é beneficiário de aposentadoria complementar fornecida pela Fundação Itaú Unibanco S. A.; que há verbas remuneratórias reconhecidas como não pagas pela Justiça do Trabalho; que há previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício e; que recompôs prévia e integralmente das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso; (ii) que, apenas no caso de ser substituído pelo sindicato autor desta ação civil pública, possui vinculação com o âmbito de atuação territorial do sindicato autor, qual seja, Irecê (conforme certidão de Id. 52533141)."* (e-STJ fls. 370/373).

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
>
> *1.* ***Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.***
>
> *2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de*

Documento eletrônico VDA57669213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/06/2026 18:32:28
Código de Controle do Documento: 1ccc0582-c742-4aef-a40d-d3b82851ddff

cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).
3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)
"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.
1. ***Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.***
2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providencias que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.
3. Agravo interno desprovido."
(AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

Compulsando o acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem, ao deixar de conhecer o pedido de condenação da patrocinadora ITAU UNIBANCO S.A. em virtude da competência absoluta da Justiça Trabalhista contrariou o entendimento desta Corte Superior acerca da matéria, confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PREVI. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. RECONHECIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. EQUILÍBRIO ATUARIAL E FONTE DE CUSTEIO. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. RESERVA MATEMÁTICA. RECOMPOSIÇÃO. APURAÇÃO. CÁLCULO ATUARIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TESES EM MODULAÇÃO DE EFEITOS EM RECURSO REPETITIVO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. RECONHECIMENTO.
1. O caso dos autos enquadra-se nas teses repetitivas do Tema nº 955 (REsp nº 1.312.736/RS), na parte da modulação dos efeitos (art. 927, § 3º, do CPC), a exemplo da situação apreciada nos autos dos EREsp nº 1.557.698/RS, motivo pelo qual deve ser concedido o direito de revisão da aposentadoria complementar, com a inclusão das verbas de caráter remuneratório, reconhecidas em reclamatória trabalhista, no cálculo do benefício.
2. A jurisprudência desta Corte Superior admite a possibilidade de compensação de valores recebidos em revisão de benefício previdenciário.
3. A resistência em revisar o benefício previdenciário afasta a alegação de ausência de sucumbência.
RECURSO ESPECIAL. PARTICIPANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA Nº 284/STF. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. RESERVA MATEMÁTICA. RECOMPOSIÇÃO. COTA PATRONAL E DO ASSISTIDO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. BENEFÍCIO ESPECIAL TEMPORÁRIO (BET). REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.
4. Na hipótese, a alegação de negativa de prestação jurisdicional foi formulada de forma genérica, sem especificação das supostas omissões ou

Documento eletrônico VDA57669213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/06/2026 18:32:28
Código de Controle do Documento: 1ccc0582-c742-4aef-a40d-d3b82851ddff

teses que deveriam ter sido examinadas pelo tribunal de origem, apresentando fundamentação deficiente, a atrair, por analogia, a Súmula nº 284/STF.
5. Na previdência privada fechada, o custeio dos planos de benefícios é de responsabilidade tanto do patrocinador quanto dos participantes e assistidos (art. 6º da Lei Complementar nº 108/2001).
6. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pelo recorrente exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. BANCO DO BRASIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. ART. 1.009, § 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PATROCINADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. TEMA Nº 1.166/STF. INAPLICABILIDADE. TEMA Nº 190/STF. PREVALÊNCIA.
7. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
8. A matéria referente ao art. 1.009, § 1º, do CPC não está prequestionada, não tendo sido sequer suscitada nos declaratórios que foram opostos, atraindo a incidência da Súmula nº 282/STF.
9. A revisão de aposentadoria complementar fundada em divergência no cálculo da renda mensal inicial submete-se ao prazo de prescrição quinquenal.
10. ***O patrocinador possui legitimidade nos casos em que é demandado para responder pelos valores devidos para a prévia recomposição da reserva matemática necessária à revisão do benefício complementar de aposentadoria do participante/assistido, segundo as regras estabelecidas no contrato previdenciário.***
11. Prevalência da tese firmada no julgamento do Tema nº 190/STF, no sentido de reconhecer a competência da Justiça Comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência, com o propósito de obter os reflexos de verbas (horas extras) já reconhecidas na Justiça Laboral na complementação de aposentadoria. Inaplicabilidade do Tema nº 1.166/STF, conforme decidido em recentes julgados de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal.
12. Recursos especiais da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL S.A. - PREVI e do BANCO DO BRASIL S.A. não providos.
Recurso especial de IVAN TAVARES DA ROCHA conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido."
(REsp n. 2.013.108/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026 - grifou-se)
"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTRATO DE TRABALHO E CONTRATO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. VÍNCULOS CONTRATUAIS AUTÔNOMOS E DISTINTOS. DEMANDA TENDO POR OBJETO OBRIGAÇÃO CONTRATUAL PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE DA PATROCINADORA, AO FUNDAMENTO DE TER O DEVER DE CUSTEAR DÉFICIT. DESCABIMENTO. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. EVENTUAL SUCUMBÊNCIA. CUSTEIO PELO FUNDO FORMADO PELO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, PERTENCENTE AOS PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E DEMAIS BENEFICIÁRIOS.
1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), são as seguintes: I - O patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma.
II - ***Não se incluem, no âmbito da matéria afetada, as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador.***

Documento eletrônico VDA57669213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/06/2026 18:32:28
Código de Controle do Documento: 1ccc0582-c742-4aef-a40d-d3b82851ddff

2. No caso concreto, recurso especial não provido."(REsp n. 1.370.191/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 13/6/2018, DJe de 1/8/2018 - grifou-se)

No caso concreto, o acórdão recorrido reconheceu que eventual responsabilização da instituição financeira empregadora à recomposição da reserva matemática deveria ser buscada em ação própria na Justiça especializada, confrontando o entendimento recente do STJ que se amoldou ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Ademais, é reiterado nessa Corte Superior o entendimento de que a instituição patrocinadora é responsável pelo pagamento da cota patronal para fins da necessária recomposição da reserva matemática, nas hipóteses em que reconhecido o direito ao pagamento de verba salarial em ação trabalhista, como é a hipótese dos autos.

Por fim, no que se refere ao pedido de compensação, nota-se que a questão não foi debatida na origem, tendo em vista ausência de pedido nesse sentido.

De fato, *"A insurgência alegada somente em embargos de declaração caracteriza indevida inovação recursal"* (EDcl no REsp 1.800.265/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022).

Assim, se a questão não foi objeto de debate pelo Tribunal local em virtude da indevida inovação, falta-lhe o necessário prequestionamento.

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. AUMENTO DA MENSALIDADE POR FAIXA ETÁRIA. RESP 1.568.244/RJ. INAPLICABILIDADE. ABUSIVIDADE DOS PERCENTUAIS CONSTATADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PRÉVIA PERÍCIA CONTÁBIL. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. ***INOVAÇÃO RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. IMPOSSIBILIDADE.*** *AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
(...)
2. A jurisprudência desta Corte Superior entende que é descabida a apresentação de tese apenas em embargos de declaração, por configurar indevida inovação recursal.
3. A análise de tese no âmbito do recurso especial exige a prévia discussão perante o Tribunal de origem, sob pena de incidirem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, bem como o enunciado da Súmula 211/STJ.
(...)
6. Agravo interno desprovido."
(AgInt no REsp 1.902.920/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 25/3/2021 - grifou-se)

Ressalta-se que *"Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local deixa de se manifestar acerca das questões suscitadas nos embargos de declaração por inovação recursal"* (AgInt no AREsp 1.104.109/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 26/11/2021).

Nesse cenário, deve ser parcialmente provido o recurso especial.

2. Do recurso especial de FUNDAÇÃO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

A insurgência não merece prosperar.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Documento eletrônico VDA57669213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/06/2026 18:32:28
Código de Controle do Documento: 1ccc0582-c742-4aef-a40d-d3b82851ddff

No caso, o Tribunal de Justiça manifestou-se expressamente quanto à legitimidade do sindicato, bem como interesse de agir e pertinência temática, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão:

> *"Os réus defenderam a ilegitimidade ativa do sindicato por ausência de comprovação de registro no Ministério do Trabalho e Emprego. Neste ponto, verifica-se que, de fato, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacificado no sentido de "a legitimidade dos sindicatos para representar determinada categoria depende de registro regular no Ministério do Trabalho, em observância ao princípio constitucional da unicidade sindical" (STF; ARE 1106944 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 24-05-2019; publicado 01-07-2019). Contudo, depreende- se da análise dos autos, especificamente do Id. 52533141, certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego declarando que o sindicato autor possui registro sindical sob o Livro 098, Folha 053, Ano 1984, de modo que restou suficiente demonstrado o cumprimento do requisito para legitimidade em propor a presente demanda.*
>
> *Igualmente, não vislumbro motivos para prosperar a alegação de ilegitimidade ativa do sindicato por se encontrar representando aposentados/ex-empregados ao invés de trabalhadores na ativa. Isso porque, conforme o já citado art. 4º, item "e", do estatuto colacionado ao Id. 52533128, uma das finalidades do sindicato é "prestar assistência jurídica na área trabalhista e previdenciária aos associados do sindicato". Considerando que estamos diante de demanda envolvendo os reflexos de verbas remuneratórias deferidas pela Justiça do Trabalho sobre benefício de aposentadoria complementar, vejo não apenas uma pertinência temática da atuação do sindicato, mas também a possibilidade de representar os ex-trabalhadores que supostamente restaram prejudicados pelo não pagamento da remuneração devida por seu empregador quando ainda na ativa.*
>
> *Aduziu-se também a ilegitimidade passiva da Fundação Itaú Unibanco para responder pelos planos de benefício administrados pelo FUNBEP, sob o argumento de que o requerimento final de condenação se dirigiu a esta entidade fechada de previdência complementar. Contudo, não merece acolhimento. Isso porque, a leitura da petição inicial permite facilmente concluir que a demanda foi direcionada à Fundação Itaú Unibanco S. A., conforme disposto na qualificação da parte ré e de toda a argumentação desenvolvida na petição inicial e respectiva emenda (Id. 52533122 e 52533140).*
>
> *Por fim, não merece prosperar a alegação de inépcia da petição inicial por ausência de apresentação de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo por não ter sido apresentada a nominata dos associados representados. Primeiro, porque trata-se de ação civil pública para a defesa de direitos individuais homogêneos, de modo que não se faz necessária a sua indicação na fase de conhecimento. A identificação daqueles que se encontram beneficiados pelo provimento jurisdicional genérico a ser exarado deverá ser feita posteriormente, em fase de liquidação e execução individual de sentença coletiva. Não por outro motivo que o STF firmou tese jurídica vinculante já suscitada neste voto de que a legitimidade do sindicato independe de autorização expressa dos representados (Tema 823, STF; RE nº 883.642). "* (e-STJ fls. 369/370).

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
>
> *1.* ***Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento***

Documento eletrônico VDA57669213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/06/2026 18:32:28
Código de Controle do Documento: 1ccc0582-c742-4aef-a40d-d3b82851ddff

contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).

3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. ***Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.***

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providencias que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

Outrossim, depreende-se das razões acima transcritas que o acórdão harmonizou-se com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO COLETIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. É possível a atuação judicial dos sindicatos na área de Previdência Complementar em busca da defesa de direitos individuais homogêneos de seus filiados, tendo em vista a legitimação oriunda da substituição processual. Precedentes.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.025.620/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 4/11/2024 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NA ORIGEM. LEGITIMIDADE. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA. COMPLEMENTAR. HORAS EXTRAS. RESERVA MATEMÁTICA. RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA E INTEGRAL. DESPESAS. ESTUDO TÉCNICO ATUARIAL. RESPONSABILIDADE. PARTE DERROTADA. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. A sistemática processual civil instituída pela Lei n° 13.105/2015, dispõe que contra decisão que analisa admissibilidade de recursos constitucionais, aplicando entendimento firmado em regime de repetitivo ou repercussão geral cabe o Agravo Interno (artigo 1.030, § 2°, Código de Processo Civil),

Documento eletrônico VDA57669213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/06/2026 18:32:28
Código de Controle do Documento: 1ccc0582-c742-4aef-a40d-d3b82851ddff

caracterizando erro grosseiro o manejo do Agravo para o Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal (artigo 1.042 do Código de Processo Civil).
2. ***O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser possível a propositura de ação coletiva por sindicato buscando a defesa de direitos individuais homogêneos de seus filiados, a exemplo dos relacionados a benefícios previdenciários suplementares, sendo desnecessária qualquer autorização prévia, tendo em vista a legitimação oriunda da substituição processual. Precedentes.***
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias reconhecidas na justiça laboral desde que haja a recomposição prévia e integral da reserva matemática, a ser apurada em cálculo atuarial, na fase de liquidação de sentença.
4. A responsabilidade pelas despesas do estudo técnico atuarial é imputada à parte vencida. Súmula nº 568/STJ.
5. Agravo interno não provido."
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.496.852/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024 - grifou-se).
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. BENEFÍCIO DE DISPENSA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS. ART. 11 DA MP 1.858-8/1999. AJUIZAMENTO DE PROCESSO PELO CONTRIBUINTE. SINDICATO COMO SEU SUBSTITUTO PROCESSUAL, QUE INGRESSOU COM WRIT COLETIVO. REQUISITO PREENCHIDO. LEITURA TELEOLÓGICA DO MICROSSISTEMA DAS AÇÕES COLETIVAS. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA, E NÃO EXTENSIVA, DO CONCEITO DE CONTRIBUINTE.
1. Evidentemente não há ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, pois o Tribunal a quo fundamentadamente explicitou o preenchimento do requisito contido no art. 11 da MP 1.858-8/1999, revelando-se desnecessária a análise de todos os pontos levantados pela parte, uma vez que seriam incapazes de infirmar a conclusão adotada, nos exatos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.
2. Quanto ao mérito em sentido estrito, de fato, o STJ (EREsp 766.637/RS, Corte Especial, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 1º.7.2013) compreende que as associações de classe e os sindicatos detêm legitimidade ativa ad causam para atuarem como substitutos processuais em ações coletivas, nas fases de conhecimento, na liquidação e na execução, inclusive sendo prescindível autorização expressa dos substituídos.
3. Consoante a Súmula 629/STF, o sindicato, na qualidade de substituto processual, "atua na esfera judicial na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações".
*4. "****Os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, e, nesse contexto, a coisa julgada advinda da ação coletiva deverá alcançar todos os servidores da categoria, legitimando-os para a propositura individual da execução de sentença, ainda que não comprovada sua filiação à época do ajuizamento do processo de conhecimento****" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.869.298/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3.12.2020.)*
5. Diante disso, não se afigura razoável restringir, por irrestrito apego literal ao texto e contrariamente à toda a teleologia do microssistema das ações coletivas, a interpretação de que a expressão "contribuinte" contida no art. 11 da MP 1.858-8/99 signifique apenas e tão somente a pessoa física que possua relação pessoal e direta com o fato gerador.
6. Não se cuida, portanto, de interpretação extensiva do benefício fiscal em si, mas de interpretação analógica do conceito processual de contribuinte. Assim, o ajuizamento pelo sindicato - que substituiu processualmente o contribuinte, reitera-se -, para os fins propostos, traduz-se em cumprimento da exigência prevista no aludido art. 11 da MP 1.858-8/99.
7. Agravo Interno não provido."
(AgInt no REsp n. 1.971.270/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 22/8/2022 - grifou-se).
"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO AJUIZADA PELO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DISTRITAIS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO-

Documento eletrônico VDA57669213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/06/2026 18:32:28
Código de Controle do Documento: 1ccc0582-c742-4aef-a40d-d3b82851ddff

ALIMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXPRESSA LIMITAÇÃO SUBJETIVA DOS EFEITOS NO TÍTULO JUDICIAL. MÁXIMO BENEFÍCIO DA COISA JULGADA COLETIVA. EXEQUENTE PERTENCENTE A ENTE SINDICAL MAIS ESPECÍFICO. IRRELEVÂNCIA. MESMA BASE TERRITORIAL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

*1. "**O processo coletivo é informado pelos princípios da economia processual, do máximo benefício e da máxima efetividade, superando a lógica tradicional do processo individualista, ao ampliar as partes que poderão executar o título judicial formado na fase de conhecimento. Por isso, o legitimado coletivo que atua como substituto processual representa todo o grupo substituído, independentemente de filiação ou associação, irradiando para terceiros os efeitos da coisa julgada coletiva.**" (AgInt no AgInt no AgInt no AREsp n. 2.189.867/MA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 8/8/2024, DJe de 15/8/2024.)*

2. Na hipótese, o fato de a ação ter sido proposta por sindicato que representa a generalidade dos servidores públicos não exclui a representatividade daqueles filiados a ente sindical mais específico na mesma base territorial - que, não fosse isso, estariam abrangidos por aquela entidade -, desde que mantidos os pressupostos fáticos e jurídicos decorrentes da origem comum do mesmo direito.

3. Isso porque os institutos descritos na legislação trabalhista não tangenciam o microssistema da tutela coletiva, de modo que os filiados a outro sindicato, pertencentes à mesma categoria profissional ou base estatutária, podem se beneficiar dos efeitos do título coletivo, salvo se houver expressa limitação subjetiva dos substituídos na sentença coletiva, o que não ocorreu na espécie.

4. Com isso, é inviável acolher a ilegitimidade ativa da parte exequente fundada apenas nas regras celetistas da unicidade e especificidade sindicais, ou na ausência do seu nome na listagem inicial ou na liquidação coletiva, pois tal coisa julgada deve beneficiar o maior número de pessoas que se enquadrem na mesma situação fático-jurídica, a ser aferida caso a caso pelo juízo executivo, assegurado ao ente executado o direito de opor embargos à execução com base em outros fundamentos, se ainda não o tiver feito.

5. Recurso especial provido."

(REsp n. 2.149.994/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

*1. **De acordo com a jurisprudência do STJ, os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, e não apenas os filiados, sendo desnecessária a exigência de autorização para a atuação em juízo nessa condição. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.***

2. É inviável a insurgência recursal que importa no revolvimento de fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 1.487.060/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024 - grifou-se).

No caso dos autos, o título coletivo está-se formando em ação coletiva, na qual o sindicato busca a inclusão de verba, reconhecida como salarial em processo trabalhista prévio, nos cálculos de complementação de aposentadoria.

Assim, tem-se caso típico de sindicato que atua na condição de substituto processual, assegurando sua legitimidade e interesse de agir, impondo-se a manutenção do acórdão recorrido.

Ante o exposto, (i) conheço em parte do recurso especial de SINDICATO DOS BANCARIOS DE IRECE E REGIAO para, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, a fim de reconhecer a competência da justiça comum, bem como a

Documento eletrônico VDA57669213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/06/2026 18:32:28
Código de Controle do Documento: 1ccc0582-c742-4aef-a40d-d3b82851ddff

responsabilidade do ITAU UNIBANCO S.A. em relação ao pagamento da cota patrimonial devida em razão da recomposição da reserva matemática; e (ii) conheço do agravo de FUNDAÇÃO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR para conhecer de seu recurso especial e negar-lhe provimento.

Ainda, em observância ao art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários devidos por FUNDAÇÃO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, em favor do patrono de SINDICATO DOS BANCARIOS DE IRECE E REGIAO, observado o benefício da justiça gratuita, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57669213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/06/2026 18:32:28
Código de Controle do Documento: 1ccc0582-c742-4aef-a40d-d3b82851ddff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.253.468 / BA

Número Registro: 2025/0505726-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80016860720188050110

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SINDICATO DOS BANCARIOS DE IRECE E REGIAO
ADVOGADOS	: FÁBIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO - MG064646
	DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924
	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304
	NASSER AHMAD ALLAN - PR028820
	LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690
RECORRIDO	: FUNDAÇÃO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
RECORRIDO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: FÁBIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO - MG064646
	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - RJ114798
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS	: FÁBIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO - MG064646
	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - RJ114798
AGRAVADO	: SINDICATO DOS BANCARIOS DE IRECE E REGIAO
ADVOGADOS	: FÁBIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO - MG064646
	DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924
	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304
	NASSER AHMAD ALLAN - PR028820
	LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690

Documento eletrônico VDA59013223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:46:17
Código de Controle do Documento: 5cbc6523-9506-4807-81cb-d9bfb8c4605e

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:46:17
Código de Controle do Documento: 5cbc6523-9506-4807-81cb-d9bfb8c4605e